



FICHA TÉCNICA

LIBERDADE DE TRÂNSITO E CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS

Níveis GDE **Nível 3** - Nível Tático

Temas Transversais **Tema 5** - Conhecimento das Regras de Trânsito

- Síntese informativa**
- Princípio de liberdade de trânsito e restrições
 - Classificação das vias
 - Limites das velocidades para os diferentes tipos de veículos
 - Restrições à circulação em auto-estradas

SUGESTÕES DE OPERACIONALIZAÇÃO

FORMAÇÃO TEÓRICA

Nível 3 - Nível Tático - Regras de trânsito e Sinais e Comportamento Dinâmico do Veículo

Objectivos	Métodos e Recursos
Dominar o conceito liberdade de trânsito e restrições à circulação Conhecer a classificação das vias	Método expositivo Método interrogativo Manuais e livros técnicos Consulta do Código da Estrada E-learning

Portaria nº 536/2005, de 22 de Junho

Cap.I, Sec.I, 6.14.2 e V.1



LIBERDADE DE TRÂNSITO E CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS

PRINCÍPIO DE LIBERDADE DE TRÂNSITO

O princípio da liberdade de trânsito insere-se no âmbito alargado do direito de livre circulação de pessoas e bens, só podendo ser restringido nos casos especificados na lei e encontra-se consagrado no artigo 3º do Código da Estrada (CE).

Todas as normas do Código da Estrada e legislação complementar são aplicáveis:

- Às vias públicas do Estado e autarquias locais, quer em Portugal Continental, quer nas Regiões Autónomas;
- Às vias de domínio privado, que se encontrem abertas ao trânsito público, exceptuando o que se encontrar especialmente acordado entre o Estado, incluindo aqui as autarquias locais, e os respectivos proprietários. Se a regulamentação for inexistente por acordo então aplica-se sem excepção as normas estradais;
- Exemplos de vias privadas abertas ao trânsito público: parques de estacionamento dos hipermercados, parques de estacionamento públicos ou as bombas de gasolina, entre outros.

Tal como está definido no CE a via pública é uma via de comunicação terrestre afecta ao trânsito público. As vias equiparadas a vias públicas são as vias de comunicação terrestre privadas abertas ao trânsito público.

A liberdade de trânsito pode ser restringida em casos excepcionais, e sempre mediante autorização das entidades competentes, em determinadas vias ou troços de vias, ou ainda a determinado tipo de veículos. Por exemplo, obras na via pública, manifestações desportivas ou de outra índole.

CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS

O Plano Rodoviário Nacional define e classifica a rede rodoviária nacional, onde se encontra discriminada a relação da rede nacional fundamental, da rede complementar e ainda da rede de auto-estradas, bem assim como das estradas nacionais e regionais. Este Plano diz respeito à rede nacional do Continente, estando portanto excluídas as Regiões Autónomas, as quais definem a sua própria rede em documento próprio.



A rede nacional fundamental integra os itinerários principais, os quais são as vias de maior interesse nacional, porquanto asseguram a ligação entre os centros urbanos de influência supra distrital e destes com os principais portos, aeroportos e fronteiras, sendo designados por IP's. Nestas vias existem restrições de circulação, pelo que é proibida a circulação de peões, velocípedes e veículos de tracção animal.

A rede nacional complementar é formada pelos itinerários complementares e estradas nacionais, estabelecendo a ligação entre os centros de maior interesse regional, bem como se traduzem nas vias envolventes das cidades de Lisboa e Porto.

Na rede nacional complementar, ou IC's, normalmente só podem circular veículos automóveis, encontrando-se proibida a circulação de peões, velocípedes e veículos de tracção animal.

A rede nacional de auto-estradas é formada pelos elementos da rede rodoviária nacional especificamente projectados e construídos para o tráfego motorizado, que não servem as propriedades limítrofes e que:

- **Excepto em pontos especiais ou que temporariamente disponham de faixas de rodagem distintas para os dois sentidos de tráfego, as quais serão separadas uma da outra por uma zona central não destinada ao tráfego ou, excepcionalmente, por outros dispositivos;**
- **Não tenham cruzamentos de nível com qualquer outra estrada, via férrea ou via de eléctricos ou caminho de pé posto;**
- **Estejam especialmente sinalizados como auto-estrada.**

As estradas municipais são as de interesse supra-municipal e complementares à rede rodoviária nacional, assegurando uma ou várias funções, como:

- **Desenvolvimento e serventia das zonas fronteiriças, costeiras e outras de interesse turístico;**
- **Ligação entre agrupamentos de concelhos constituindo unidades territoriais;**
- **Continuidade de estradas regionais nas mesmas condições de circulação e segurança.**



As estradas municipais, não incluídas no plano rodoviário nacional, integraram as redes municipais.

LIMITES DE VELOCIDADE

O art.º 27º do CE estabelece o limite geral de velocidade a que cada tipo de veículo pode circular, definindo ainda as vias nos seguintes tipos:

- **Auto-estradas;**
- **Outras Estradas;**
- **Vias reservadas a automóveis;**
- **Dentro das localidades.**

RESTRIÇÕES À CIRCULAÇÃO EM AUTO-ESTRADAS

Conforme dispõe o art.º 72º do CE, neste tipo de via é proibido a circulação de:

- **Peões;**
- **Animais;**
- **Veículos de tracção animal;**
- **Ciclomotores;**
- **Motociclos e triciclos de cilindrada inferior a 50 cm³;**
- **Comboios turísticos;**
- **Conjuntos de veículos que não atinjam velocidade superior a 60 km/h, em patamar, ou que lhes tenha sido fixada velocidade inferior aquela.**

Estas normas e restrições aplicam-se igualmente às vias reservadas a automóveis e motociclos, tal como dispõe o art.º 74º do CE.